SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269356 - SC (2026/0198457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MOYSES BORGES FURTADO NETO - SC015428
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário de ITCMD, em que sobreveio sentença de extinção por pagamento (fl. 107). No Tribunal de origem, a sentença foi cassada em decisão monocrática com determinação de prosseguimento (fls. 169-171), mantida em agravo interno (fls. 192-198). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 211-215).

II – A alegação de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 é afastada quando o acórdão embargado enfrenta a matéria de modo claro e suficiente, ainda que contrário ao interesse da parte.

III – Relativamente às alegações recursais, verificam-se óbices de inadmissibilidade: (a) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em recurso especial; (b) ausência de prequestionamento quanto a normas federais invocadas; (c) deficiência de fundamentação em parte das teses; (d) divergência jurisprudencial não comprovada, por ausência ou deficiência de cotejo analítico, nos termos da legislação

Documento eletrônico VDA60318524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c319b0b1-85d5-4500-bc1f-65f658912715

processual e do enunciado de súmula n. 284/STF e das exigências do art. 1.029 do CPC e art. 255 do RISTJ.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c319b0b1-85d5-4500-bc1f-65f658912715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269356 - SC (2026/0198457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MOYSES BORGES FURTADO NETO - SC015428
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário de ITCMD, em que sobreveio sentença de extinção por pagamento (fl. 107). No Tribunal de origem, a sentença foi cassada em decisão monocrática com determinação de prosseguimento (fls. 169-171), mantida em agravo interno (fls. 192-198). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 211-215).

II – A alegação de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 é afastada quando o acórdão embargado enfrenta a matéria de modo claro e suficiente, ainda que contrário ao interesse da parte.

III – Relativamente às alegações recursais, verificam-se óbices de inadmissibilidade: (a) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em recurso especial; (b) ausência de prequestionamento quanto a normas federais invocadas; (c) deficiência de fundamentação em parte das teses; (d) divergência jurisprudencial não comprovada, por ausência ou deficiência de cotejo analítico, nos termos da legislação

Documento eletrônico VDA59413201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 5e49daae-5573-48af-978b-20cea5f6a50b

processual e do enunciado de súmula n. 284/STF e das exigências do art. 1.029 do CPC e art. 255 do RISTJ.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Santa Catarina contra Antônio Sérgio Alves da Silva, visando à cobrança de ITCMD, com substrato probatório em Certidão de Dívida Ativa n. 17019045837 (fl. 2). Na sentença, julgou-se extinto o feito por pagamento, nos termos: "O pagamento causa de extinção da ação. ANTE O EXPOSTO, extingo o feito por pagamento" (fl. 107).

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a sentença foi cassada por decisão monocrática que determinou o prosseguimento da execução, assentando que não se pode presumir quitação integral sem comprovação idônea e que o depósito realizado foi inferior ao débito inicial (fls. 169-171). Opostos agravo interno e embargos de declaração pelo executado, o colegiado manteve a decisão, com fundamentos nos quais consignou: "o débito inicial era de R$ 239.230,16 [...] enquanto que o valor depositado foi inferior, no importe de R$ 209.369,68" (fl. 195), e rejeitou os aclaratórios por inexistência de omissão ou erro material, registrando que "o erro material sanável [...] é aquele conhecível de plano" (fl. 213).

Foi interposto recurso especial pelo executado contra acórdão que, em agravo interno, negou provimento e manteve a cassação da sentença, assentando, em síntese, a impossibilidade de presumir quitação integral, a ocorrência de erro de fato e a necessidade de prosseguimento da execução. Os fundamentos do acórdão destacaram: "houve erro de fato que justifica a modificação da sentença, sobretudo porque não se pode presumir a quitação da dívida sem comprovação idônea" (fl. 170) e "Ademais, o débito inicial era de R$ 239.230,16 [...] estando claro portanto que não houve pagamento integral da dívida" (fl. 195).

Documento eletrônico VDA59413201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 5e49daae-5573-48af-978b-20cea5f6a50b

O recorrente alega violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão teria deixado de sanar omissões e erro material quanto ao valor do débito e à suficiência do depósito.

Aponta, ainda, violação aos arts. 507 do Código de Processo Civil de 2015 e 151, II, e 156, VI, do Código Tributário Nacional, sustentando preclusão consumativa e vedação ao comportamento contraditório do exequente, diante do suposto pedido expresso de extinção por quitação integral e posterior retratação.

Quanto à divergência jurisprudencial (alínea "c"), afirma dissenso com julgados do Superior Tribunal de Justiça que, em sua ótica, vedam a desconstituição de sentença extintiva quando fundada em pedido expresso do exequente, invocando, com transcrição, precedentes como "AgInt no REsp 1.773.711/MG" (fl. 224) e "AgInt no REsp n. 1.752.531/MG" (fl. 239).

Requer tutela provisória para suspender os efeitos da decisão recorrida e impedir reinscrição em dívida ativa, afirmando risco de prejuízo patrimonial (fls. 185-187).

Não há pedido de gratuidade judiciária nas razões do recurso especial.

Quanto às contrarrazões ao agravo em recurso especial, o Estado de Santa Catarina pugna pela inadmissão, afirmando deficiência de fundamentação, necessidade de reexame fático-probatório, e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência, além da incidência dos enunciados de súmula n. 284/STF, n. 7/STJ e n. 83/STJ (fls. 269-272).

Na decisão agravada que não admitiu o recurso especial, consignaram-se, em síntese, óbices de deficiência de fundamentação, impossibilidade de análise de matéria constitucional, ausência de impugnação específica e necessidade de reexame fático-probatório, além de consonância com jurisprudência (fls. 245-250).

Documento eletrônico VDA59413201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 5e49daae-5573-48af-978b-20cea5f6a50b

As alegações da parte no recurso especial podem ser assim sintetizadas: (1) negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC/2015); (2) violação aos arts. 507 do CPC/2015, 151, II, e 156, VI, do CTN, por preclusão consumativa e vedação ao venire contra factum proprium; (3) demonstração de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de desconstituição da extinção pelo pagamento; (4) pedido de tutela provisória.

É o relatório.

VOTO

Procede-se à análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente de julgamento até a data de 12 de agosto de 2026. À luz dos elementos constantes dos autos, não se identificam, no processo, referência a tema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ou repercussão geral do Supremo Tribunal Federal diretamente aplicáveis às teses deduzidas, nem foi indicada, pelo recorrente, afetação específica que imponha sobrestamento.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há que se falar na existência desses vícios quando o acórdão embargado enfrenta a controvérsia de forma clara e suficiente. O colegiado local rejeitou os embargos de declaração, fundamentando que "o erro material sanável [...] é aquele conhecível de plano" (fl. 213), e que não há omissão a ser suprida, o que descaracteriza a alegada violação.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se a incidência do óbice da impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em recurso especial. Isso porque a competência para examinar violação a norma constitucional é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da

Documento eletrônico VDA59413201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 5e49daae-5573-48af-978b-20cea5f6a50b

Constituição Federal, não se admitindo, no âmbito do recurso especial, o conhecimento de matéria constitucional.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 151, II, e 156, VI, do Código Tributário Nacional, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. A decisão recorrida decidiu a controvérsia com base em fundamentos atinentes à inexistência de quitação integral e à necessidade de prosseguimento da execução, destacando que "houve erro de fato" e que "não se pode presumir a quitação da dívida sem comprovação idônea" (fl. 170), além de consignar o descompasso entre débito inicial e depósito (fl. 195). Não se evidencia, a partir dos fundamentos do acórdão, pronunciamento específico acerca da interpretação dos arts. 151, II, e 156, VI, do CTN no contexto da execução fiscal, atraindo, portanto, os óbices correlatos ao requisito de prequestionamento.

Relativamente à alegação de violação do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a incidência do óbice da deficiência de fundamentação. Embora o recorrente invoque a preclusão consumativa e a vedação ao venire contra factum proprium, não demonstra, de forma suficiente e específica, como os fundamentos do acórdão recorrido teriam contrariado o referido dispositivo, sobretudo diante da motivação lançada pelo colegiado no sentido de inexistir quitação integral ("o débito inicial era de R$ 239.230,16 [...] enquanto que o valor depositado foi inferior", fl. 195), o que impede a exata compreensão da controvérsia federal, nos termos do enunciado de súmula n. 284/STF.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque o dissídio apto ao conhecimento pela alínea "c" exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação da mesma norma federal. No caso, embora haja transcrição de trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça, não se apresenta cotejo analítico que confronte,

Documento eletrônico VDA59413201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 5e49daae-5573-48af-978b-20cea5f6a50b

ponto a ponto, os fundamentos do acórdão recorrido – por exemplo, “não se pode presumir a quitação da dívida sem comprovação idônea” (fl. 170) e a constatação de adimplemento parcial (fl. 195) – com os paradigmas indicados, nos termos do art. 1.029 do CPC e art. 255 do RISTJ.

Além disso, quanto à mesma alegação de divergência, verifica-se a incidência do óbice da ausência ou deficiência de cotejo analítico. O recorrente não procede à transcrição comparativa dos trechos dos acórdãos confrontados que revelem como, diante de fatos idênticos, houve interpretação divergente da lei federal, nem indica repositório oficial ou autorizado com a demonstração da similitude fática, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

masÉ o voto.

Documento eletrônico VDA59413201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 5e49daae-5573-48af-978b-20cea5f6a50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.269.356 / SC

Número Registro: 2026/0198457-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03025039320178240061 09007681120188240038 3025039320178240061 900768112018824003 8

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MOYSES BORGES FURTADO NETO - SC015428
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:59
Código de Controle do Documento: bd192513-9cab-45e2-916d-6dc50f739093